



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

Ano XII • Nº 2.287 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.296/2026 DE 06 DE MAIO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

APREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Guarai e demais legislações urbanísticas e cadastrais vigentes, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 115/2023, que institui o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Guarai e o Plano Diretor Municipal, bem como Lei Complementar 158/2025 de 10 de dezembro de 2025, que altera o anexo 7, o art. 79, o art. 80 e o art. 118, §12, bem como acrescenta os arts. 96-a e 139-a, todos da Lei Complementar nº 115/2023;

CONSIDERANDO a solicitação de desmembramento apresentada pelo proprietário LINO DOS SANTOS CARDOSO NETO;

CONSIDERANDO o parecer técnico emitido pela Sala Técnica de Engenharia do Município de Guarai/TO;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o DESMEMBRAMENTO do imóvel urbano de propriedade de LINO DOS SANTOS CARDOSO NETO, situado na Avenida 11 de Abril esquina com a Rua 14, Lote 01, Quadra 12, Mapa 2-A, Loteamento Setor Sul, nesta cidade de Guarai/TO, com área total de 360,00m², conforme Processo nº 1410/2026.

Art. 2º O desmembramento referido no artigo anterior originará os seguintes imóveis:



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

I – LOTE 01B

Um terreno situado na Rua 14, Lote 01B, Quadra 12, Mapa 2-A, Loteamento Setor Sul, com área total de 149,40m², com os seguintes limites e confrontações:

Frente: 12,60m, confrontando com a Rua 14 ao Norte;
Fundo: 12,30m, confrontando com o Lote 02 ao Sul;
Lateral Direita: 12,00m, confrontando com o Lote 01A ao Leste;
Lateral Esquerda: 12,00m, confrontando com o Lote 11 ao Oeste.
II – REMANESCENTE – LOTE 01A

Um terreno situado na Avenida 11 de Abril esquina com a Rua 14, Lote 01A, Quadra 12, Mapa 2-A, Loteamento Setor Sul, com área total de 210,60m², com os seguintes limites e confrontações:

Frente: 12,00m, confrontando com a Avenida 11 de Abril ao Leste;
Fundo: 12,00m, confrontando com o Lote 01B ao Oeste;
Lateral Direita: 17,70m, confrontando com o Lote 02 ao Sul;
Lateral Esquerda: 17,40m, confrontando com a Rua 14 ao Norte.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI. Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de maio do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 018/2026

Processo: 1021/2024

Pregão Eletrônico: 014/2024

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarai - TO

Contratada: SUELI MACEDO LEÃO GREGÓRIO, CNPJ sob nº 27.109.161/0001-74

Objeto: O presente termo aditivo tem por objetivo a prorrogação de prazo na vigência contratual, que tem por objeto a contratação de empresa para eventual fornecimento de refeições prontas individuais, do tipo marmitex, para atender as demandas da Prefeitura Municipal e órgãos participantes, descritos e especificados no anexo I do Edital e em conformidade com o Contrato N.º 018/2024, datado em 06/05/2024 e demais condições.

Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes

Sueli Macedo Leão Gregório

Data de Assinatura: 06/05/2026

ADMINISTRAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. TOTAL	V. TOTAL
01	REFEIÇÃO PRONTA, TIPO MARMITEX	500	UNID	19,30	9.650,00
				9.650,00	

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. TOTAL	V. TOTAL
01	REFEIÇÃO PRONTA, TIPO MARMITEX	1200	UNID	19,30	23.160,00
				23.160,00	

AGRICULTURA

Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal de Saúde



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1282/2026**

Impugnante: Laboratório de Prótese Dentária Solução LTDA.
Edital impugnado: Pregão Eletrônico nº 020/2026 – Município de Guaraí/TO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para eventual confecção de próteses odontológicas destinadas aos pacientes do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO de Guaraí/TO.

A impugnante sustenta, em síntese:
suposta ilegalidade da exigência de cadastro no CNES municipal de Guaraí/TO;
ausência de exigência documental relativa à equipe técnica e qualificação profissional;
ausência de exigências complementares relacionadas à regularidade sanitária e ética profissional;
ausência de exigência de documentos relacionados à saúde e segurança do trabalho.
É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 21.1 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
Passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

III.I – DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

A impugnante questiona o item 9.12.2 do edital, que prevê:
“Cadastro do estabelecimento no CNES municipal de Guaraí-TO.”

Assiste razão parcial à impugnante apenas quanto à necessidade de interpretação sistemática da cláusula editalícia.

O objetivo da Administração ao exigir o cadastro no CNES não foi restringir a competitividade do certame nem limitar a participação de empresas sediadas em outros municípios ou estados, mas tão somente assegurar que a futura contratada esteja apta à operacionalização dos serviços perante o Sistema Único de Saúde – SUS, considerando que o objeto envolve prestação vinculada ao Programa Brasil Sorridente e aos procedimentos de saúde pública executados pelo Município.

O CNES constitui requisito operacional indispensável para execução dos serviços junto ao SUS, especialmente para fins de faturamento, controle, regulação e acompanhamento da produção ambulatorial.

Todavia, a Administração reconhece que a exigência não pode ser interpretada como obrigação de que a empresa já possua estabelecimento físico previamente instalado no Município de Guaraí/TO antes mesmo da conclusão do certame, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e ampla participação.

Nesse contexto, a interpretação adequada do item 9.12.2 deve observar que:

o cadastro no CNES é requisito de execução contratual;
sua efetiva regularização poderá ser exigida da empresa vencedora previamente à assinatura do contrato ou início da execução;
não se mostra proporcional exigir de todos os licitantes, ainda na fase de habilitação, estrutura operacional definitiva no Município sem garantia de contratação.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a Administração esclarece que a exigência do CNES deverá ser compreendida como condição a ser comprovada pela futura contratada no momento da formalização contratual e/ou início da execução, não implicando obrigatoriedade de instalação prévia em Guaraí/TO para participação no certame.

Dessa forma, preserva-se simultaneamente:

a legalidade;
a competitividade;
a futura regularidade da execução contratual;
e o interesse público envolvido na prestação dos serviços odontológicos.

III.II – DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, já na fase de habilitação:

relação nominal de equipe técnica;
diplomas;
registros profissionais;
comprovação de vínculo;
documentos relativos à estrutura operacional do laboratório.
Entretanto, a pretensão não merece acolhimento.

O Termo de Referência efetivamente estabelece parâmetros mínimos para execução contratual, incluindo capacidade técnica e estrutura operacional adequada.

Todavia, tais exigências devem ser analisadas sob a ótica da proporcionalidade e da vedação à restrição indevida da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração somente poderá exigir requisitos estritamente necessários à garantia da execução contratual, vedadas exigências excessivas ou desnecessárias.

No presente caso, exigir previamente:

contratação definitiva de equipe;
comprovação de vínculo empregatício;
manutenção de estrutura operacional completa;
instalação definitiva;
apresentação de corpo técnico integralmente constituído;
de todas as empresas participantes, ainda sem garantia de contratação, configuraria medida excessiva e potencialmente restritiva da competitividade.

É importante destacar que a fase de habilitação deve se limitar à verificação da aptidão jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica mínima necessária à participação no certame, não sendo razoável exigir estrutura operacional definitiva de todos os concorrentes antes da adjudicação.

A Administração não pode compelir empresas interessadas:

a manter equipe integral contratada;
assumir custos permanentes;
ou constituir estrutura operacional definitiva;
sem qualquer garantia de que serão vencedoras da licitação.

Tal exigência poderia inclusive gerar:

redução indevida da competitividade;
restrição à ampla participação;
elevação artificial de custos;
e afronta ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU e a doutrina administrativa consolidaram entendimento de que exigências relacionadas à estrutura operacional definitiva e disponibilização efetiva de equipe podem ser legitimamente transferidas para a fase contratual, especialmente quando não indispensáveis à disputa competitiva em si.

Assim, a Administração entende que:

os documentos relativos à equipe técnica;
comprovação de vínculos;
diplomas;
registros profissionais;
e demais elementos operacionais;
podem ser exigidos da empresa vencedora como condição para assinatura do contrato e início da execução dos serviços.

Tal medida:

preserva a competitividade do certame;
evita restrições indevidas;
assegura economicidade;
e mantém plenamente resguardado o interesse público.

III.III – DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS E DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Quanto às alegações referentes à regularidade sanitária e profissional, verifica-se que o edital já prevê:

Registro no Conselho Regional de Odontologia da licitante e do responsável técnico;

Comprovante de inscrição e regularidade do laboratório junto ao conselho competente;

Regularidade do responsável técnico;

Licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

Portanto, não procede a alegação de ausência absoluta de exigências sanitárias e profissionais.

Ademais, eventual complementação documental específica poderá ser solicitada da empresa vencedora na fase de contratação, caso necessária à perfeita formalização do ajuste e à execução dos serviços.

III.IV – DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

No tocante aos documentos mencionados pela impugnante, tais como:

LTCAT;
PCMSO;
PGR;



verifica-se que se tratam de obrigações trabalhistas internas relacionadas à gestão ocupacional da empresa.

Embora relevantes no âmbito fiscalizatório trabalhista, tais documentos não constituem, no presente caso, requisito indispensável de habilitação técnica para participação no certame.

A exigência indiscriminada desses documentos na fase de habilitação poderia resultar em excesso formal e restrição indevida à competitividade, especialmente considerando que:

o objeto possui natureza predominantemente laboratorial especializada;

os documentos referem-se à rotina interna da empresa;

e sua fiscalização compete primordialmente aos órgãos trabalhistas competentes.

Nada impede, contudo, que a Administração exija da futura contratada o cumprimento integral da legislação trabalhista e de segurança do trabalho durante a execução contratual, sob pena de responsabilização administrativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

DECIDO:

CONHECER PARCIALMENTE da impugnação apresentada, por ser tempestiva;

e, no mérito:

DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,

apenas para esclarecer que:

a exigência de cadastro no CNES não será interpretada como obrigatoriedade de instalação prévia da empresa no Município de Guaraí/TO para fins de participação no certame;

o cadastro operacional pertinente ao CNES deverá ser apresentado pela empresa vencedora no momento da contratação e/ou início da execução contratual;

os documentos relacionados:

à equipe técnica;

vínculos profissionais;

estrutura operacional;

corpo técnico;

e demais elementos executórios;

serão exigidos oportunamente da futura contratada, como condição para assinatura do contrato e execução do objeto, considerando que não se mostra razoável exigir de todos os licitantes estrutura definitiva sem garantia de contratação;

permanecem mantidas as demais cláusulas editalícias, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

Mantém-se a data anteriormente prevista para realização da licitação.

Guaraí/TO, 06 de maio de 2026.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitação

TERMO DE CONVÊNIO Nº. 06/2025

CONVÊNIO DE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE GUARAI-TO E A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO CEDIDO PELO ESTADO.

O MUNICÍPIO DE GUARAI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.070.548/0001-33, com sede administrativa na sua Prefeitura Municipal, situada na Avenida Bernardo Sayão, S/nº, Centro, Guaraí/TO, CEP 77700-000, Fone (63) 3464-1030, e-mail: gabinetedoprefeito@guarai.to.gov.br, e a **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Maria de Fátima Coelho Nunes, brasileira, casada, Guaraí/TO, CEP:77700-000, Fone(63)3464-1030, gabinetedoprefeito@guarai.to.gov.br, e de outro lado a **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, inscrita no CNPJ sob nº.16.643.245/0001-77., localizada na Av. Presidente Dutra, nº 1054, Centro, Guaraí – TO, neste ato representada por sua Secretária, **Sra. SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS REIS**, brasileira, solteira, Guaraí - TO, conveniam mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO

O presente convênio tem seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto conveniado, descrito na Cláusula Segunda deste instrumento, regendo-se pela autorização através do ofício nº 1611/25 – com a Cessão do Bem do Estado.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONVÊNIO

Constitui objeto deste Convênio, a concessão de utilização pelo prazo de cinco anos, do imóvel do Estado, denominado Colégio Estadual José da Costa Soares, para o fundo municipal de Assistência Social, para a utilização e fornecimento das atividades realizadas pelo serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e outras que se fizerem necessárias, ofertadas pela secretaria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO.

A título de informação, a utilização do bem será destinada para a oferta dos projetos sociais, sendo estes balé, muay thai, karatê, basquete, pintura em tela, artes, instrumentos musicais, bem como o abrigo das ações desenvolvidas pelo CCI (CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO), como por exemplo o forró, atividade de dança recreativa, dentre outras ações que se fizerem necessárias ofertadas pela secretaria.

CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DO FUNDO:

A entidade conveniente compromete-se:

– Utilizar o prédio, zelando pela estrutura, realizando benfeitorias que se fizerem necessárias, bem como cuidar da manutenção predial durante o uso do imóvel;

– Prestar as atividades informadas na cláusula terceira do presente termo, de forma consecutiva e assídua.

CLÁUSULA QUINTA – DA AUTORIZAÇÃO.

Para o cumprimento do objeto do presente convênio foi realizada solicitação através de ofício para a Secretaria Estadual de Educação, com autorização respondida pelo ofício nº 1611/25, enviado pelo Secretário Estadual Fábio Pereira Faz, autorizando a utilização por cinco anos, podendo ser revogado por igual período.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

- A CONVENIADA reconhece os direitos da Administração, em casos de rescisão contratual ou alteração que são previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações.

- Nenhuma modificação poderá ser introduzida no presente instrumento, sem o consentimento prévio do Município, mediante acordo escrito, obedecendo aos limites legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente Convênio, que não possam ser dirimidos pela intermediação Administrativa, fica eleito o Foro da Comarca de Guaraí/TO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente Convênio, em 02 (duas) vias de igual teor e forma sem emendas e entrelinhas para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Guaraí, 05 de maio de 2025.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SIMONYA MARIA NUNES
Secretária Mun. De Assistência Social

